



00019235420194013905

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENCAO

Processo Nº 0001923-54.2019.4.01.3905 - 1ª VARA - REDENÇÃO
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00013905.2.00798/00032

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou **João Luiz Quagliato Neto** e **Antônio Jorge Vieira**, devidamente qualificados na peça acusatória, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 149, *caput*, na forma do art. 70 (por oitenta e cinco vezes); art. 207, §§ 1º e 2º, na forma do art. 70 (por oitenta e cinco vezes); e art. 203, §1º, I e II, na forma do art. 70 (por oitenta e cinco vezes), em concurso material (art. 69), todos do Código Penal.

Em síntese, narra que, em 15 de março de 2000, a equipe de fiscalização móvel da Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e do Emprego – MTE constatou que João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira (vulgo “Toninho”) submeteram 85 (oitenta e cinco) trabalhadores a condições análogas a de escravidão, na Fazenda Brasil Verde, localizada no Município de Sapucaia/PA, sem receber os devidos pagamentos, com restrição da liberdade de locomoção e submetidos a constante vigilância armada, além da retenção da CTPS (que não havia sido assinada) e frustração de direitos trabalhistas.

A denúncia foi instruída com o Procedimento Investigativo Criminal - PIC nº 1.23.005.000177/2017-62.

É o relatório do essencial. **Decido.**

A peça acusatória expõe fato típico, com todas as suas circunstâncias, além de haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes acerca da autoria nos documentos que instruem a denúncia (PIC nº 1.23.005.000177/2017-62), notadamente o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (mídia de fl. 06) e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HALLISSON COSTA GLÓRIA em 27/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4191703905238.



00019235420194013905

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENCAO

Processo Nº 0001923-54.2019.4.01.3905 - 1ª VARA - REDENÇÃO
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00013905.2.00798/00032

depoimento de testemunhas (fls. 242/243 e mídia de fl. 237).

A propósito, o entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que “(...) a análise do recebimento da denúncia se limita à aferição: (i) da viabilidade formal da peça acusatória, de modo que a descrição dos fatos permita sua compreensão pelos denunciados; e (ii) da plausibilidade da acusação diante do material contido nos autos, não se exigindo, para instauração da ação penal, juízo de certeza acerca da materialidade e da autoria. (Inq 4506, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018).”

Lado outro, deve ser ressaltado a desnecessidade, neste momento processual, da análise acerca da prescrição, causa extintiva da punibilidade, porquanto a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, nos autos do Habeas Corpus nº 1023279-03.2018.4.01.0000, entendeu pela não ocorrência da prescrição dos delitos investigados no PIC nº 1.23.005.000177/2017-62, que subsidia a presente peça acusatória.

Nesse sentido, transcrevo o dispositivo do voto vencedor:

“Por todo o exposto, ausente a possibilidade de acolhimento das teses de incompetência da CIDH para o julgamento do feito; de violação ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência; bem como de ocorrência da prescrição dos delitos investigados, denego a ordem”. (grifei)

Ademais, no que tange à tipificação realizada pelo titular da ação penal, é preciso destacar que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da definição jurídica a eles dada pelo MPF. Em regra, não se pode admitir que, no ato em que é analisada a própria viabilidade da persecução criminal, o magistrado se manifeste

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HALLISSON COSTA GLÓRIA em 27/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4191703905238.



00019235420194013905

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENCAO

Processo Nº 0001923-54.2019.4.01.3905 - 1ª VARA - REDENÇÃO
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00013905.2.00798/00032

sobre a adequação típica da conduta imputada ao réu, sob pena de configuração da antecipação de juízo de valor acerca do mérito da ação penal, sendo o momento da prolação sentença o adequado para efetivar eventual correção do enquadramento típico, nos termos da jurisprudência do STF[1] e STJ[2].

Com efeito, não é caso de rejeição da denúncia (CPP, art. 395), uma vez que:

- a) não é manifestamente inepta, atendendo ao disposto no artigo 41 do CPP;
- b) estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação;
- c) há justa causa para o exercício da ação penal porque lastreia-se em elementos de informação contidos no incluso Procedimento Investigativo Criminal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **recebo** a denúncia oferecida contra os acusados **João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira**.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos dos depoimentos das vítimas indicados na peça acusatória.

Determino a citação do(s) denunciado(s) para ciência dos termos da denúncia, devendo ser cientificado de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, ocasião em que deverá informar se assume o compromisso de trazê-las em Juízo independente de intimação, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HALLISSON COSTA GLÓRIA em 27/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4191703905238.



0 0 0 1 9 2 3 5 4 2 0 1 9 4 0 1 3 9 0 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENCAO

Processo Nº 0001923-54.2019.4.01.3905 - 1ª VARA - REDENÇÃO
Nº de registro e-CVD 00012.2020.00013905.2.00798/00032

A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências: (a) Encaminhar os presentes autos à SEPJU para autuação como Ação Penal, Classe 13101; (b) Intimar o Ministério Público Federal desta decisão; (c) Expedir mandado ou carta precatória para citação do(a) acusado(a) e intimação dos termos desta decisão; (d) Nomear defensor dativo se o(a) acusado(a) não apresentar resposta no prazo legal ou não tiver condições de arcar com advogado; (e) Intimar as partes quanto à expedição das cartas precatórias, se for o caso; (f) Intimar o(a) acusado(a) para que se manifeste, no prazo da resposta à acusação; (g) Fazer conclusão dos autos assim que a resposta à acusação for apresentada.

Publique-se.

Redenção/PA, data da assinatura.

HALLISSON COSTA GLÓRIA
Juiz Federal Substituto

[1] “Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*, se a instrução criminal assim o indicar.” (HC 87.324-SP).

[2] “(...) havendo erro na correta tipificação dos fatos descritos pelo órgão ministerial, ou dúvida quanto ao exato enquadramento jurídico a eles dado, cumpre ao togado receber a denúncia tal como proposta, para que, no momento que for prolatar a sentença, proceda às correções necessárias.” (RHC 27.628-GO).